



PROCESSO Nº : 17.662-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.654/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DÉFICIT FINANCEIRO POR INOBSERVÂNCIA DE FONTES DE RECURSOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Antônio Xavier de Araújo**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 138954/2018) que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 17/07/2018 a 24/07/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 8.786/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 138954/2018), por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - AA04 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.* - AA04 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - Ic 101/2000* - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foi comprovada a realização de audiência pública na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF* - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4.2) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - MC02 - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada a citação do Sr. Antônio Xavier de Araújo (Ofício nº 994/2018 – documento digital nº 148809/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Referido Ofício fora enviado em 03/08/2018 (documento digital nº 148810/2018) e recebido em 06/08/2018 (documento digital nº 149716/2018).

8. Devidamente citado, o gestor se manifestou nos autos, solicitando prorrogação de prazo (documento digital nº 151876/2018), a qual fora deferida (Ofício nº 1.028/2018 – documento digital nº 153365/2018).

9. O gestor compareceu novamente aos autos, solicitando cópia integral do processo (documento digital nº 151195/2018), a qual fora concedida (documento digital nº 154761/2018).

10. Na sequência, apresentou sua defesa pelo documento digital nº 173426/2018.



11. Após a análise dos argumentos do defendente, a **Equipe Técnica**, em relatório técnico de defesa (documento digital nº 208161/2018), manteve as seguintes irregularidades, vejamos:

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.* - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - Ic 101/2000* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas.* - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas.* - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012* - TP - MC02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12. Ademais, a **Equipe de Auditoria** sanou a irregularidade DB.08 abaixo transcrita:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO



13. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 657/MM/2018** (documento digital nº 208568/2018), divulgado na edição nº 1.467 do Diário Oficial de Contas em 23/10/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

14. Devidamente notificado às alegações finais, o gestor as apresentou pelo documento digital nº 214989/2018.

15. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não



atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

26. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), o que corresponderia a 62,64% da Receita Corrente Líquida, a qual somou, segundo o Quadro 3.2 (páginas 65 e 66) do Relatório Técnico Preliminar, R\$ 15.058.923,64 (quinze milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), no ano de 2017,



vejam os.

Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 19.037.295,26
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 7.888,90
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 19.029.406,36
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 519.857,74
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 1.831.599,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 187.456,69

Receitas	Total R\$
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	R\$ 1.431.568,78
(=) RCL	R\$ 15.058.923,64

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

27. Assim, a despesa com gastos com o Pessoal do Executivo violaria o art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

[...]

***b*) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

28. Além disso, o gasto total com pessoal do Município totalizou R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos), o que corresponde a 65,14% da Receita Corrente Líquida, e viola o art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o limite máximo de 60%, abaixo transcrito:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

29. Devidamente citado, o gestor apresentou sua defesa, na qual aduziu que no cômputo dos gastos com pessoal foram incluídas despesas que não deveriam ter sido consideradas na elaboração do cálculo tais como:



30. a) R\$ 363.397,25 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) referente a plantões médicos, que segundo o defendente teriam natureza indenizatória;

31. b) R\$ 10.185,50 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) relativos a gastos com entidades de classe;

32. c) R\$ 193.127,32 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) relativos à férias e 13º salários indenizados em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho, que teriam natureza indenizatória;

33. d) R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) atinentes a verbas de caráter indenizatório, pagas a servidores municipais;

34. e) R\$ 131.160,00 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta reais) referentes à verba indenizatória de incentivo especial para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família.

35. Aduziu ainda, que, amparada na Resolução de Consulta nº 19/2017, a Equipe de Auditoria excluiu do cálculo da Receita Corrente Líquida, R\$ 1.431.568,78 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) relativos às receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do Regime Próprio de Previdência Social. Entretanto, segundo o gestor, tal exclusão não deveria se aplicar ao exercício de 2017, tendo em vista que antes do advento da mencionada Resolução de Consulta, datada de 01/08/2017, a Corte de Contas admitia a inclusão de tais valores no cômputo da Receita Corrente Líquida.

36. Desta feita, realizados os ajustes da Receita Corrente Líquida e as exclusões dos retromencionados valores dos gastos com pessoal, o montante da despesa do Executivo totalizaria R\$ 8.705.298,16 (oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), o que equivale a 52,79% da Receita Corrente Líquida, e, o total de gastos com pessoal somaria R\$ 9.081.139,33 (nove milhões, oitenta e um mil, cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos),



correspondente a 55,07% da Receita Corrente Líquida.

37. Ao analisar os argumentos do gestor, a **Equipe Técnica manteve a irregularidade**, sob fundamento de que quanto aos plantões médicos, os mesmos são atividades permanentes exercidas por médicos, sejam eles efetivos ou temporários, portanto, possuem tais verbas possuem caráter remuneratório, e não devem ser excluídos do câmputo dos gastos com pessoal.

38. No tocante aos pagamentos relativos à entidades de classe como o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso e a Confederação Nacional do Municípios, a Equipe de Auditoria concordou com a exclusão do montante de R\$ 10.185,50 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo em vista que tais valores não são considerados gastos com pessoal.

39. Em relação ao valor de R\$ 193.127,32 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) relativo às férias e 13º salários indenizados em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho, a Equipe de Auditoria concordou com exclusão do valor relativo às férias indenizadas, tendo em vista que o registro de tais pagamentos fora feito em elemento de despesa distinto do 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, e, por isso acabou sendo computado nos gastos com pessoal.

40. Entretanto, a defesa comprovou que referidos pagamentos ocorreram em razão das rescisões, motivo pelo qual possuem natureza indenizatória. Desta forma, de acordo com a Resolução de Consulta nº 05/2011 e do Acórdão nº 2.379/2002 desta Corte de Contas, o valor de R\$ 137.798,27 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) referentes às férias indenizadas não devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal.

Resolução de Consulta nº. 05/2011

SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser



conceituados da seguinte forma:

- a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei;
- b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego público; e,
- c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com exceção das verbas de caráter indenizatório.**(grifou-se)

Acórdão nº 2.379/2002.

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)** (grifou-se)

41. De outra parte, o valor relativo ao 13º salário não pode ser excluído do cálculo das despesas com pessoal, pois possui natureza remuneratória.

42. Quanto à exclusão do montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) atinentes a verbas de caráter indenizatório, pagas a servidores municipais, a Equipe de Auditoria verificou que a Lei Municipal nº 554/2011 instituiu a verba indenizatória para motoristas de ambulâncias, destinada ao ressarcimento de despesas suportadas pelos servidores em virtude de serviços realizados fora do município.

43. Assim como ocorreu em relação às férias indenizadas, o registro de tais pagamentos fora feito em elemento de despesa distinto do 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, por isso acabou sendo computado nos gastos com pessoal.

44. Contudo, a defesa comprovou o caráter indenizatório do montante R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), bem como comprovou que referida verba fora legalmente instituída pela Lei Municipal nº 554/2011, motivo pelo qual, a Equipe Técnica concordou com a exclusão do valor do cômputo das despesas com pessoal.

45. Já em relação aos incentivos especiais para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família, no importe de R\$ 131.160,00 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta reais), instituído pela Lei Complementar nº 07/2012, a Equipe de



Auditoria ressaltou que verbas indenizatórias aquelas pagas a título de ressarcimento ao servidor por perdas ou por despesas realizadas para a prestação do trabalho custeadas pelo próprio servidor, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 2.206/2007, o qual estabelece critérios para o pagamento de verbas de natureza indenizatória, vejamos:

- a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
- c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios os proventos para qualquer fim;
- g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

46. Entretanto, conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 07/2012, consta que o incentivo supramencionado será concedido aos profissionais que atual no Programa Saúde da Família, que tenha jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, de modo que fica claro que o incentivo em comento não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória e, portanto, não pode ser excluído do cálculo de gastos com pessoal.

47. Por fim, quanto a alegação do defendente acerca da necessidade da



inclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que a Resolução de Consulta nº 19/2017 é datada de 11/08/2017, a Equipe de Auditoria salientou que o Tribunal de Contas do Estado não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois, antes do advento da Resolução de Consulta em comento, não havia entendimento firmado sobre o assunto, nem mesmo em casos concretos.

48. Acrescentou, ainda, que embora esta Corte de Contas não dispusesse de entendimento sobre o tema, o entendimento já constatava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional desde o ano de 2016, conforme 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (p. 170), vejamos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a **dívida ativa** e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL já que deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

49. Assim, como as receitas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da Receita Corrente Líquida, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo), os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social também devem integrar, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

50. Entretanto, a fim de salvaguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Equipe de Auditoria entendeu que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deveria observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o art.



50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas que dispõe que a decisão em processo de Consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa e constituirá prejulgamento de tese a partir de sua publicação, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

51. Desta feita, os entendimentos firmados pelas Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.**

52. Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 entrou em vigor em 11/08/2017, os atos praticados antes de sua vigência devem ser preservados.

53. Diante disso, a Equipe de Auditoria, consultou o Sistema Aplic e constatou-se que o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social até o mês de agosto de 2017 foi de R\$ 1.130.829,63 (um milhão, cento e trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), os quais podem ser computados no cálculo da Receita Corrente Líquida, por serem anteriores à Resolução de Consulta nº 19/2017.

54. No entanto, o montante de R\$ 300.739,15 (trezentos mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) deve ser excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida, pois refere-se às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

55. Desta feita, a Equipe de Auditoria ajustou o Quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 19.037.295,26
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 7.888,90
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 19.029.406,36
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 519.857,74
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,0
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 1.831.599,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 187.456,69
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 300.739,15
(=) RCL	R\$ 16.189.753,27



56. Com os acolhimentos parciais dos argumentos do defendente, o cálculo dos limites de despesas com pessoal foi retificado, mas mesmo assim, os limites previstos nos artigos 20, III, b e 19, II da Lei de Responsabilidade Fiscal foram ultrapassados, motivo pelo qual os itens 1.1 e 1.2 da irregularidade AA.04 foram mantidos, vejamos:

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.809.609,40
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) =(B/A) x100 %		59,49%

Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) =(D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) =(F/A) x100 %		61,80%
Limite Máximo para o Município		60,00%

57. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa inicial, quanto à necessidade de exclusão das verbas pagas em razão de plantões médicos, de incentivos concedidos aos servidores integrantes do Programa de Saúde da Família e do 13º salário pago em razão da rescisão contratual.

58. Além disso, solicitou que fossem excluídos do cálculo das despesas com o pessoal o valor de R\$ 152.100,00 (cento e cinquenta e dois mil e cem reais), recebidos do Governo Federal, a título de transferência para manutenção do Programa



de Agentes Comunitários de Saúde, de R\$ 245.985,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais), recebidos do Governo Federal, a título de transferência para manutenção do Programa Saúde da Família e R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) recebidos do Governo do Estado referente ao Programa Saúde da Família.

59. Por fim, informou que a Equipe de Auditoria se equivocou ao refazer o cálculo da despesa de pessoal, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, tendo em vista que ao transcrever, do Quadro 9.5 do relatório técnico preliminar, o valor da Despesa Total com Pessoal do Executivo, utilizou o montante de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos), o qual se refere à soma do montante do Poder Executivo de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) com o do Poder Legislativo de R\$ 375.841,17 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

60. Assim, de acordo com os argumentos constantes das alegações finais, os limites máximos previstos nos artigos 19, II e 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal não teriam sido atingidos, nos termos da tabela apresentada pelo gestor, abaixo colacionada:

Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo			
	Dados da equipe Técnica		Solicitação da Defesa
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		15.058.923,64	15.058.923,64
(*) Acréscimos requeridos pela Defesa			
Resolução 19/2017 – Receita Financeira do RPPS	Acolhida Parcial	1.130.829,63	1.431.568,78
RCL (Ajustada (A))		16.189.753,27	16.490.492,42
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo			
DTP Apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)		9.809.609,40	9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela			



Defesa			
Plantões Médicos	Não Acolhida	0,00	363.397,25
Pagamento para COSEMS CNM	Acolhida	10.185,50	10.185,50
Indenização de Férias por Rescisão	Parcialmente Acolhida	137.798,27	193.127,32
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	30.600,00	30.600,00
PSF – Programa de Saúde da Família (Incentivo PSF)	Não Acolhida	0,00	131.160,00
Solicitada em Alegações Finais			
P.S.F (Receita da União)			245.985,00
P.S.F (Receita do Estado)			80.400,00
P.A.C.S (Agentes Comunitários de Saúde)			152.100,00
DTP Ajustada (B)		9.631.025,63	8.226.813,16
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x100 %		59,49%	49,88%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%	54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo			
DTP Apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		375.841,17	375.841,17
Total DTP – Poder Legislativo (D)		375.841,17	375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%	2,28%
Limite Máximo (Poder Legislativo)		6%	6%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		10.006.866,80	8.602.654,33
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		61,80%	50,16%
Limite Máximo do Município		60%	60%

61. O Ministério Público de Contas, ao analisar os argumentos e documentos constantes dos autos, coaduna em parte com a Equipe de Auditoria, isto porque, isto porque, o limite de gasto com pessoal é medida estatuída pela lei como forma de controlar os gastos públicos e evitar que a máquina administrativa seja utilizada com fins políticos, bem como visa ao gasto racional dos recursos públicos, já



que, além de prestar o serviço público, através de seus servidores, o Poder Executivo tem por fito implantar e gerenciar políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

62. Salta aos olhos do *Parquet* de Contas, que a gestão que tenta mascarar gastos com pessoal, cujos pagamentos possuem natureza remuneratória, como despesas a título de verbas de caráter indenizatório. Ora, o pagamento de verbas relativas a supostos plantões médicos, conforme mencionado pela Equipe Técnica, possui natureza remuneratória e não indenizatória, como ventilado na defesa apresentada pelo gestor.

63. Esclarece-se que o valor pago a prestadores de serviços médicos em regime de plantão não se trata, de forma alguma, de verba de cunho indenizatório, constituindo pura e simples remuneração. Como bem salienta a equipe de auditoria, o próprio conceito de indenização pressupõe uma gasto ou despesa realizado a bem do serviço público, e no caso de plantões médicos esse desfalque não existe. Pelo contrário, o médico recebe a quantia a título de remuneração pelo serviço desempenhado, ou seja, remuneração.

64. Ressalte-se, ainda que o entendimento inaugural acerca do caráter indenizatório dos plantões médicos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou-se a partir da tese assentada no processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, sendo utilizada como paradigma para os demais julgados que enfrentaram o tema.

65. Em consulta ao teor do voto-vista condutor do Acórdão TCE/MT nº 136/2010, constata-se que a caracterização dos plantões médicos como sendo de natureza indenizatória baseou-se nos seguinte argumentos:

Acerca do caráter indenizatório de tais verbas – pagamentos de **plantões médicos** – impende destacar que no âmbito federal a Lei nº 11.907/09, que entre outros assuntos correlatos disciplina sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - ADH, prescreve em seu art. 304 que o adicional por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.
Ao vedar-se legalmente a inclusão desta verba para qualquer fins na



remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos.

Assim, também preconiza a legislação do SUS, Lei nº 8.269/2004, *in litteris*:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

I – indenização por necessidade de interiorização;

II – indenização por serviços específicos e complementares;

III – regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;

IV – indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

Também a jurisprudência pátria orienta este entendimento, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. (TJSC - Apelação Cível: AC 566055 SC 2009.056605-5, DJ 14/12/2009)

Por todo exposto, é não apenas legítimo, como também coerente que se promova a exclusão de parcela referente aos **pagamentos de plantões médicos** prestados no Hospital Municipal do compute de gastos com pessoal (...)” (**fundamentação extraída do voto vista exarado pelo Conselheiro Humberto Bosaipo nos autos do processo n. 7.464-0/2010**).

66. Assim, constata-se que o enquadramento do “plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória sustentou-se no artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, no art. 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004 e em uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

67. No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, primeiramente, é pertinente esclarecer que tal norma dispõe, entre outros assuntos, sobre o Adicional por Plantão Hospitalar – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde. Ou seja, trata-se de lei regulamentadora do poder executivo federal que, a princípio, não se aplicaria às unidades de saúde municipal.

68. Ademais observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

69. Todavia, somente a partir do conteúdo normativo acima transcrito não



é possível concluir que o Adicional de Plantão Hospitalar possua caráter indenizatório. O dispositivo mencionado revela somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, como, por exemplo, para eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

70. Bem como, percebe-se que o art. 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na referida lei federal outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo, artigos 301 e 302, os quais deixam claro que o Adicional de Plantão Hospitalar possui **caráter de remuneração** pela prestação de serviços complementares sob regime de plantão:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a **jornada diária de trabalho** a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, **não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço** ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o **valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital**, vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

71. No que concerne ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e **transitório**, tais como o adicional de insalubridade e **hora plantão**. Contudo, prevendo a Lei Complementar Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)



(grifou-se)

72. Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura percebe que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social daquela unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tem natureza indenizatória.

73. O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

74. Nesse contexto, é conveniente elencar outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE PRETENDE AFASTAR AS HORAS-PLANTÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DAS HORAS-PLANTÃO QUE DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO, POIS TRATA-SE DE VANTAGEM PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 6º DA LEI ESTADUAL N. 1.137/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006. ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO ESTÁ A INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS HORAS EXTRAS E OUTRAS VERBAS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDAS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)'. (Apelação Cível n. 2009.066123-8, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, DJe 13.12.2011). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.028676-2, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 25-06-



2013).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011).

75. Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo nº 7.464-0/2010 desta Corte de Contas, encontram-se equivocadas, inconsistentes e em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

76. Cabe salientar ainda que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.206/2007, estabeleceu os seguintes requisitos, dentre outros, para enquadramento de verbas como indenização, a saber:

- a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim;
- g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos



que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

77. Portanto, de acordo com esta Corte de Contas, parcelas indenizatórias são aquelas pagas a título de ressarcimento ao empregado, em virtude de danos sofridos, ou ainda, de despesas realizadas para a prestação do trabalho.

78. Deste modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela efetiva prestação de um serviço médico, pagas em razão do vínculo estabelecido com o Município e, portanto, consistem em remuneração.

79. Nesse sentido, convém destacar os itens 13.51 e 13.88 do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015).

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de Servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificadas no



orçamento como “outras Despesas de Pessoal” e não “Outros serviços de Terceiros”. (Contas Anuais de Governo, Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).

80. Diante disso, as verbas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser incluídas no cálculos das despesas de gastos com pessoal.

81. Quanto ao 13º salário pago em razão de rescisões contratuais, o *Parquet* de Contas entende que referida parcela possui caráter remuneratória, isto porque o pagamento de 13º salario na rescisão, é feito de forma proporcional ao tempo trabalhado até a rescisão, de forma que, caso não houvesse a rescisão, o servidor iria receber o valor integral como remuneração. Desta feita, o 13º salário pago proporcionalmente na rescisão contratual deve ser incluído no cálculo das despesas de gastos com pessoal.

82. Ademais, também não merece prosperar a alegação de que o incentivo instituído pelo art. 17 da Lei Complementar nº 07/2012 aos profissionais que atuam no Programa Saúde da Família possui natureza indenizatória, isto porque, as chamadas verbas indenizatórias são aquelas pagas a título de ressarcimento ao servidor por perdas ou por despesas realizadas para a prestação do trabalho custeadas pelo próprio servidor, conforme critérios previstos no Acórdão nº 2.206/2007 desta Corte de Contas, vejamos:

- a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
- c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em



lei;

f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios os proventos para qualquer fim;

g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

83. No caso em apreço, o art. 17 da Lei Complementar nº 07/2012, dispõe que o incentivo supramencionado será concedido aos profissionais que atual no Programa Saúde da Família, que tenha jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, de modo que resta configurada a natureza remuneratória da referida despesa, e portanto, no entendimento desde *Parquet* de Contas, a mesma deve constar do cálculo de gastos com pessoal.

84. Além disso, nos programas “Saúde da Família” e “Agente Comunitário de Saúde”, esses profissionais fazem parte do quadro de servidores da prefeitura e são por ela remunerados. Assim, não há como excluir tais pagamentos da folha para efeito de apuração de limite de gasto com pessoal.

85. Ressalte-se que os valores repassados pelo Governo Federal para esses programas, compõe a receita total do município, contribuindo para elevação da Receita Corrente Líquida e abrindo margem para gasto com pessoal. Desta forma, se eles forem excluídos do limite, a entrada dos recursos estaria abrindo margem para que a prefeitura efetuasse gastos com pessoal de áreas distintas da finalidade para qual o recurso é repassado.

86. De outra parte, o Ministério Público de Contas concorda com a Equipe de Auditoria e com o defendente, na exclusão das despesas empenhadas com prestação de serviços do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso e da Confederação Nacional de Município do cômputo de gastos com pessoal, tendo em vista que tais verbas não possuem caráter remuneratório e não podem ser



consideradas para aferição do cálculo.

87. Ademais, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (6ª edição, p. 510), as despesas que não devem ser consideradas para efeito do limite de gasto com pessoal são as seguintes:

- a) indenizações por demissão e com Programas de Incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) aquelas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92– Despesas de Exercícios Anteriores;
- d) despesa com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, aqueles provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como superávit financeiro.

88. Referido Manual apresenta uma lista exemplificativa das despesas que compõe o gasto de pessoal (p. 503-506), dentre as quais, verifica-se as despesas com férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria. Ainda, de acordo com o disposto no mencionado Manual (p. 534), a despesa decorrente de indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, hipótese em que deve ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.

89. Vejamos o que entendimento vitorioso dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº. 05/2011

SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma:

- a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei;
- b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego público; e,



c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com exceção das verbas de caráter indenizatório.**(grifou-se)

Acórdão nº 2.379/2002.

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)** (grifou-se)

90. Diante disso, o *Parquet* de Contas também concorda com a exclusão dos valores referentes às férias indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, bem como quanto às verbas de caráter indenizatório pagas aos servidores em razão da Lei Municipal nº 554/2011.

91. Ademais, em relação à possibilidade ou não de inclusão dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social no cômputo total da Receita Corrente Líquida, o *Parquet* de Contas concorda com o posicionamento exarado pela Equipe de Auditoria, a fim aplicar o entendimento consolidado pela Resolução de Consulta nº 19/2017 somente a partir de 11/08/2017, de forma a possibilitar que referidos valores fossem computados na aferição da Receita Corrente Líquida somente de janeiro a agosto de 2017, e sendo excluídos do cálculo nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

92. Por fim, o Ministério Público de Contas concorda que houve um equívoco na elaboração do cálculo da despesa de pessoal, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, isto porque, ao transcrever, do Quadro 9.5 do relatório técnico preliminar, o valor da Despesa Total com Pessoal do Executivo, utilizou o montante de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos), o qual se refere à soma do montante do Poder Executivo de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) com o do Poder Legislativo de R\$ 375.841,17 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

93. Desta forma, fazendo as devida correção, o mencionado quadro seria o



seguinte:

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)		R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	R\$ 0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão e 13º salário proporcional na rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF – Programa Saúde da Família	Não acolhida	R\$ 0,00
(-) Deduções solicitadas em alegações finais		
PSF Receitas da União	Não acolhida	R\$ 0,00
PSF Receitas do Estado	Não acolhida	R\$ 0,00
PACS – Agentes Comunitários de Saúde	Não acolhida	R\$ 0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.255.184,46
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x 100%		57,16%
Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x 100%		2,32%



Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x 100%		59,48%
Limite Máximo para o Município		60,00%

94. Assim, verifica-se que mesmo com o ajuste da Receita Corrente Líquida e com as deduções das despesas de gastos com pessoal, o limite máximo de gastos com o pessoal do Poder Executivo, ultrapassou o percentual de 54% previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma, que o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade AA.04, referente ao item 1.1.

95. Entretanto, após a correção do equívoco acerca da transcrição do valor referente à Despesa Total com Pessoal do Executivo, o Órgão Ministerial constatou que o limite total de gastos com pessoal do Município, observou o percentual máximo previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 60,00%, de modo que, o **Parquet** de Contas opina pelo saneamento do item 1.2 da irregularidade AA.04.

96. Por fim, opina ainda, que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - lc 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

97. A **Equipe Técnica**, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o quadro 6.5 do relatório evidenciava déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos:

98. a) Fonte 00 Recursos Ordinários: -R\$ 603.525,34

99. b) Fonte 19 Transferência do FUNDEB 40%: -R\$ 8.408,02



100. Fonte 02 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde: - R\$ 28.423,33.

101. Segundo a Equipe de Auditoria, o controle por fonte ou destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

102. Já o art. 50, I da mesma Lei, dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

103. Desta forma, déficit financeiro evidencia falta de planejamento, tendo em vista que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

104. Devidamente citado, o **gestor apresentou defesa**, na qual aduziu que que tem buscado melhorar os índices de saúde e educação do município e aplicou nessas áreas percentual maior que os limites mínimos constitucionais, o que, segundo o alegado pelo defendente, contribuiu para a ocorrência do déficit verificado.

105. A **Equipe de Auditoria**, em **relatório técnico preliminar**, manteve a irregularidade, sob fundamento de que o próprio gestor confirmou a existência de déficit financeiro, além disso, não apresentou documentos e nem justificativas aptas a refutar a irregularidade.

106. Em **alegações finais**, o gestor ratificou integralmente os argumentos



apresentados em sua defesa e acrescentou que o déficit financeiro também ocorreu em razão do atraso de repasses pelo Governo do Estado e Governo Federal, que, segundo o gestor, pertenciam ao exercício de 2017, mas somente foram repassados em 2018. Tais valores, de acordo com os documentos apresentados, totalizaram R\$ 295.101,43 (duzentos e sete mil, e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
Governo Estadual - Repasses para Saúde	110.530,14
Governo Estadual – Transporte Escolar 9ª e 10ª Parcela	20.096,14
Governo Estadual - FETHAB	76.408,68
Governo Federal – Repasses para Saúde	80.566,47
Governo Federal – Repasse para Assistência Social	7.500,00
TOTAL	295.101,43

107. O gestor ainda admite que entende que as receitas acima não compõem o rol das que alimentam a Fonte 00, mas alega que para manter a funcionalidade dessas áreas, necessitou alocar recursos ordinários para custear tais despesas.

108. Além disso, ressalta que em 2017, a arrecadação do Município foi menor que em 2016, e mesmo assim, conseguiu que os indicadores da saúde e educação atingissem score 8.

109. O Ministério Público de Contas, por sua vez, coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, e opina pela manutenção do apontamento CB.02, uma vez que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária.

110. Aliás, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (p. 134), o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, uma vez que na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a



realização de determinadas despesas orçamentárias” e, “para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

111. Desta forma, o déficit financeiro demonstra que houve falta de planejamento por parte da municipalidade, tendo em vista que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode ocasionar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

112. Ademais, situações como déficit de arrecadação e atrasos de repasses são situações que, embora não devessem ocorrer, são previsíveis, e, não permitem, a utilização de recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica em objetos distintos de sua vinculação.

113. Por fim, **opina que seja expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que observe as disposições financeiras por fonte, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foi comprovada a realização de audiência pública na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

114. No **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** constatou, em consulta ao Sistema Aplic_Informes Mensais _LRF_Documentos e Publicações e ao *site* da Prefeitura Municipal (www.riobranco.mt.gov.br), que não haviam atas que comprovassem a realização de audiências públicas, na Câmara Municipal, para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

115. O **gestor apresentou defesa**, alegou que referidas audiências foram realizadas tempestivamente, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que por falha na alimentação do *site*, as atas não haviam



sido anexadas.

116. A **Equipe de Auditoria**, em **relatório técnico de defesa**, ao verificar que o gestor apresentou nos autos as atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais a cada quadrimestre, **sanou a irregularidade**.

117. O **Ministério Público de Contas** concorda com o saneamento do **apontamento DB.08**, tendo em vista que conforme documentos carreados aos autos, as audiências públicas para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais ocorreram em 31/05/2017, 28/09/2017 e 29/01/2018, em observância ao que estabelece o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

118. No **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria**, que a municipalidade realizou a abertura de crédito adicional por Superávit Financeiro utilizando a fonte 00 (Recursos Ordinários) no montante de R\$ 143.653,98 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) e a fonte 19 Transferências do FUNDEB (Aplicação em outras despesas da Educação Básica) no valor de R\$ 2.637,92 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), apesar da inexistência de recursos nelas.

119. Além disso, abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação em valores que não se efetivaram, conforme demonstrado abaixo:

120. Fonte 00: houve déficit de arrecadação -R\$ 5.026.800,08 (cinco milhões, vinte e seis mil, e oitocentos reais e oito centavos), porém houve abertura de créditos adicionais na mesma fonte no valor de R\$ 5.834,68 (cinco mil, oitocentos e



trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

121. Fonte 14: houve déficit de arrecadação no montante de - R\$ 432.159,28 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), porém houve abertura de créditos adicionais na mesma fonte no valor de R\$ 82.181,64 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

122. Fonte 15: houve déficit de arrecadação - R\$ 192.206,30 (cento e noventa e dois mil, duzentos e seis reais e trinta centavos), porém houve abertura de créditos adicionais na mesma fonte no valor de R\$ 11.813,63 (onze mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos).

123. Fonte 19: houve déficit de arrecadação de - R\$ 524.188,35 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), porém houve abertura de créditos adicionais na mesma fonte no valor de R\$ 965,16 (novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

124. Fonte 24: houve excesso de arrecadação de R\$ 47.055,00 (quarenta e sete mil e cinquenta e cinco reais), porém houve abertura de créditos adicionais na mesma fonte no valor de R\$ 929.145,00 (novecentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco reais).

125. Desta feita, apurou-se aberturas de créditos no importe R\$ 882.090,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, e noventa reais), sem recursos existentes.

126. Por ocasião de sua defesa, o gestor alegou que o município passou por um processo de conversão do Sistema Informatizado no final do exercício de 2017, que se estendeu por um período acima do esperado e, em razão dessa conversão, perdeu o controle das fontes de recursos nos saldos financeiros, bem como nos registros de arrecadação de receitas, afetando inclusive os registros das despesas e alterações orçamentárias.



127. Aduziu ainda que os valores apontados no relatório técnico, com exceção aos créditos abertos na fonte 24, não possuem montantes expressivos em comparação ao orçamento geral, bem como ao total das alterações orçamentárias.

128. Em relação a abertura de créditos orçamentários por excesso de arrecadação na fonte 24, justifica que, no exercício de 2017, foram abertos alguns decretos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, em função da necessidade de serem empenhados os valores relativos aos convênios firmados pelo município.

129. Ressaltou que até o final do exercício nem todos os convênios tiveram repasses integrais dos recursos, e isto deu a aparência de que o município utilizou recursos inexistentes para a abertura de créditos orçamentários.

130. Afirma que os créditos abertos por excesso de arrecadação na fonte 24 visaram apenas o registro de despesas oriundas de convênios, incluindo alguns que não tiveram as receitas previstas creditadas em 2017, mas que tais créditos não influenciaram na ocorrência do déficit financeiro por fonte de recursos, uma vez que se deram em fontes distintas, além de que o saldo de despesas registradas e não executadas no exercício fora devidamente cancelado.

131. Em **relatório técnico de defesa**, a **Equipe de Auditoria manteve o apontamento referente ao item 4.1**, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor de que a irregularidade se deu por inconsistências geradas na migração do banco de dados de um sistema informatizado para outro, não é apta a afastar a ocorrência da irregularidade.

132. Ademais, também manteve o apontamento em relação ao item 4.2, tendo em vista que o gestor não esclareceu, tampouco apresentou documentos que justificassem a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas fontes 00, 14, 15, 19, que apresentaram déficit de arrecadação, por considerá-los inexpressivos.



133. Já em relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24, A defesa justifica que a abertura de tais créditos, ocorreu em virtude da celebração de convênios pelo município, mas que nem todos os convênios tiveram repasses integrais no exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Decreto	Data	Crédito	Empenho	Valor empenhado	Convênio/Contrato de Repasse	Valor Creditado	Conta bancária
40	11/07/2017	94.328,00	-	0,00	921/2017	0,00	-
39	11/07/2017	85.000,00	-	0,00	-	0,00	-
30	02/05/2017	160.000,00	2316 e 2311	118.000,00 e 42.000,00	0473/2017	160.000,00	18630-9
30	02/05/2017	294.517,00*	2366	294.517,02	819027/2015	236.240,00	647001-2
34	01/06/2017	295.300,00	2964	295.300,00	829720/2016	147.650,00	647003-9

*No contrato de repasse 819027/2015, o valor do crédito é de R\$ 295.300,00.

134. Observe-se que, a Equipe de Auditoria verificou a existência de divergência entre os valores dos créditos recebidos, constantes na tabela acima, no montante de R\$ 543.890,00 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais), e a receita arrecadada na fonte 24, no valor de R\$ 178.700,00 (cento e setenta e oito mil e setecentos reais), as quais a defesa alegou que se deram em razão da conversão do sistema informatizado. Entretanto, o gestor não informou em quais fontes foram registrados os créditos recebidos.

135. Já o crédito adicional especial, no valor de R\$ 94.328,00 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais), fora aberto pelo Decreto nº 40/2017, por excesso de arrecadação, proveniente de Convênio que seria firmado entre o município e a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso, com base na proposta 921/2017, mas referido convênio não teve andamento.

136. De outra parte, o crédito adicional especial, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), aberto pelo Decreto nº 39/2017, por excesso de arrecadação, decorreu do Convênio que seria firmado entre o município e a Secretaria de Estado de Educação Esporte e Lazer de Mato Grosso, mas, segundo o defendente, referido crédito fora aberto erroneamente e não foi registrado para fins de realização das despesas suplementadas pelo mesmo.

137. Segundo a Equipe de Auditoria, os créditos adicionais supramencionados foram abertos com base na mera expectativa de celebração dos



convênios.

138. Desta feita, ressaltou a Equipe Técnica, que considerando que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos e disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada, o fato da não utilização de recursos orçamentários, é analisado na fase de execução do orçamento e não na previsão orçamentária, pois os créditos foram abertos na fase anterior, isto é, na fase de autorização para realizar despesas, e neste momento que houve a irregularidade.

139. Por outro lado, o crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) foi aberto com base no Convênio nº 473/2017 celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Cultura, de forma que, a Equipe de Auditoria acatou a justificativa apresentada pelo gestor.

140. Além disso, no que se refere aos contratos de repasses nº 819027/2015, assinado em 21/12/2015, e nº 829720/2016, assinado em 19/05/2016, a Equipe de Auditoria salientou que os mesmos não deveriam ter sido tratados como um excesso de arrecadação, uma vez que, mesmo não tendo sido realizada quaisquer transferências de recursos, considerando ainda que o contrato não havia sido empenhado, o município deveria ter incluído essa previsão na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017, em conformidade com a jurisprudência prejudgada deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual

1) – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a



execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, orçamento público. (grifou-se)

141. Considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para sanar o apontamento, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade.

142. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, e aduziu que mesmo sendo mantida a irregularidade, a mesma não deve implicar em parecer prévio contrário.

143. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com a Equipe de Auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade tanto em relação ao item 4.1, quanto em relação ao item 4.2**, isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

144. Além disso, houve afronta ao art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos**



créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

145. Conforme se depreende dos autos, a fonte 00 utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, já estava deficitária e mesmo assim a o Município abriu mais créditos sobre a mesma. Já em relação à fonte 19, o gestor abriu crédito adicional em valor maior do que o existente.

146. Além disso, abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas fontes 00, 14, 15 e 19, mas tais fontes tiveram déficit de arrecadação. Além disso, abriu créditos por excessos de arrecadação na fonte 24, que apesar de ter sido excesso de arrecadação, foi em montante inferior ao valor dos créditos abertos.

147. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹

148. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos mencionados créditos adicionais ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB.03.**

149. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que observe os ativos e **passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou**

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



deficitárias, bem como o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes.

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - MC02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

150. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** identificou que o Prefeito de Rio Branco não enviou a Prestação de Contas Anuais de Governo à Corte de Contas, no prazo previsto no art. 1º, IV da Resolução Normativa nº 36/2012, que estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, seja encaminhado exclusivamente pelo sistema eletrônico, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

151. O prazo para prestação de contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2017, encerrou no dia 17/04/2018,



e, segundo a Equipe de Auditoria, somente foram enviadas em 16/07/2018. Desta feita, em razão do descumprimento do prazo, configurou-se a irregularidade MB.99.

152. Devidamente citado, o **gestor apresentou defesa**, onde aduziu que o atraso ocorreu em razão da alteração dos sistemas informatizados, e que o envio da prestação de contas em 16/07/2018 não teve dolo ou má-fé por parte do gestor, e não teria prejudicado a análise das contas.

153. Em análise dos argumentos apresentados pelo defendente, a **Equipe Técnica manteve a irregularidade** sob fundamento de que, a alegação de que o envio intempestivo dos documentos não teria prejudicado a análise das contas anuais do município, não cabe ao gestor, que deve se atentar a cumprir o dever de prestar contas, bem como enviar a este Tribunal todos os documentos obrigatórios dentro do prazo estabelecido, no art. 1º, IV da Resolução Normativa nº 36/2012.

154. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **opina pelo afastamento da irregularidade MB.99**, tendo em vista que os presentes autos tratam das Contas de Governo do Município de Rio Branco referentes ao exercício de 2017, e, o prazo para envio da prestação de contas ocorreu em abril de 2018, portanto, fora do período compreendido na análise das Contas de Governo do exercício de 2017.

155. Ademais, a irregularidade de atraso no envio de prestação anual de Contas, não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de Representação de Natureza Interna, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

156. As peças orçamentárias do Município de Rio Branco são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº	Lei Municipal nº 693/2016, de	Lei Municipal nº



622/2013, de 10/12/2013	05/07/2016	704/2016, de 06/12/2016
----------------------------	------------	----------------------------

157. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.205.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinco mil reais), dos quais, R\$ 6.897.500,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) foram destinados ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

158. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 19.569.299,77 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

159. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo.

160. Entretanto, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, o que configurou a irregularidade FB.03.

2.3.1. Da execução orçamentária

161. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,038	
Valor previsto: R\$17.008.800,00	Valor arrecadado: R\$ 17.665.396,85

Quociente de execução de despesa – 0,865	
Despesa autorizada: R\$ 18.456.176,02	Despesa realizada: R\$ 15.977.939,75



162. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **excesso de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

163. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,066²**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

164. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 762.921,34 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.075.628,16 (dezessete milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

165. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,044 foram inscritos em restos a pagar**.

166. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,858 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,858 de disponibilidade financeira.

2.3.3. Dívida Pública

167. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,00, tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

² Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



168. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,000 que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

169. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

170. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	36,66%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,45%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,23%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	57,16%

171. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

172. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em 3,16%, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a irregularidade **AA.04**.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



173. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

174. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 19.569.299,77 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.075.628,16 (dezessete milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), o que corresponde a **87,25%** da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

175. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Rio Branco superou a média brasileira em oito indicadores** durante este ano de avaliação. São eles: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

176. Entretanto, obteve **score 0 (zero)**, portanto, **menor que a média Brasil**, nos seguintes indicadores: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF



(2016).

177. De outra parte, em comparação com o exercício de 2016, **piorou nos seguintes indicadores:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)

178. Ademais, **houve melhora** na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

179. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional e que pioraram em relação ao exercício de 2016.

2.5.2. Saúde

180. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **oito atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

181. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).



182. De outra parte, **outros dois índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

183. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Rio Branco **melhorou** nos seguintes índices: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)

184. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

185. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

186. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

187. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

188. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das



expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

189. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

190. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

191. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

192. Além disso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

193. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

194. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.7. Índice de Gestão Fiscal



195. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

196. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

197. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

198. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o Município de Rio Branco não enviou todas as cargas do Aplic referentes ao exercício de 2017, motivo pelo qual não teve sua gestão classificada, o que fez com que ocupasse a centésima trigésima terceira posição no *ranking* dos Municípios de Mato Grosso.

199. Nota-se que, a colocação do município de Rio Branco caiu em relação aos anos anteriores, posto que em 2013 ocupou a sexagésima oitava posição no *ranking*, em 2014, a trigésima sétima, em 2015, a centésima quinta, e, em 2016, a septuagésima oitava.

200. Diante disso, sugere-se a expedição de recomendação à gestão do Município de Rio Branco, para que envie as cargas do Aplic, a fim de possibilitar

³ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



análise do índice de gestão fiscal do Município, bem como implemente políticas de gestão a fim de melhorá-lo e consequentemente melhorar a classificação de seu conceito.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

201. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 7.818-2/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 112/2017-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
1) quanto à irregularidade DA 01 (item 1.1), abstenha-se de contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade de caixa, conforme preceitua o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;	O exercício em análise não se refere ao final de mandato.
2) quanto à irregularidade CB 02 (item 3.1), observe o disposto na lei referente à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos;	Recomendação não atendida, conforme reincidência constatada item 5.4.1
3) quanto à irregularidade FB 03 (item 4.1), observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais;	Recomendação não atendida, conforme reincidência constatada item 4.1.3.1
4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;	Avaliação impossibilitada em decorrência da recomendação não abordar de forma específica a execução de quais programas de governo. A ausência da inspeção in loco impossibilita uma avaliação de forma muito abrangente.
5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2016 e 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:	Dos indicadores citados na recomendação, não se observou nenhuma alteração nos resultados dos indicadores que se mantiveram abaixo da média nacional: a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016) e b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016). O resultado do indicador referente ao item b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016) apresentou uma melhora, no



a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, c) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);	entanto não foi suficiente para alcançar a média nacional. Ressalta-se que o indicador referente à c) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015) obteve um resultado igual ao do ano anterior, ou seja permaneceu acima da média nacional.
6) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2016 e 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); d) Taxa de incidência de dengue (2015); e, e) Taxa de mortalidade infantil (2014); e,	Observa-se que: (a) A Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) apresentou considerável melhora no resultado apresentado, com uma variação negativa 2017/2016 de 59,00%, passando de abaixo da média em 2016 para acima da média na avaliação em 2017; b) a Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015): apresentou uma variação positiva 2017/2016 e manteve-se com resultados acima da média nacional; c) A Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016) manteve-se com resultados abaixo da média nacional; d) A Taxa de incidência de dengue (2016) obteve melhora considerável em seu resultado, com uma variação negativa 2017/2016 de 62,24%, passando de um resultado abaixo da média nacional para acima quando da avaliação em 2017; e) A Taxa de mortalidade infantil (2015) obteve uma expressiva melhora quando da análise em 2017, com uma variação negativa 2017/2016 de 100,00% e dessa forma passou de um resultado abaixo da média em 2016 para acima em 2017.
7) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGFM;	O Município não enviou todas as cargas do APLIC para o ano analisado e não tem sua gestão classificada. Por isso essa análise não foi possível.

202. De outra parte, com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 888-5/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 80/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
1) proceda com a devida correção em seus lançamentos contábeis, fazendo a inscrição correta dos dados referentes, tanto dos restos a pagar quanto dos créditos adicionais referentes ao exercício de 2015, de acordo com as suas respectivas fontes e, assim procedendo, encaminhe os dados devidamente corrigidos ao Sistema Aplic	Recomendação Atendida



deste Tribunal;	
2) proceda com a correta inscrição de seus lançamentos contábeis e se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte; 3) abstenha-se de sancionar, promulgar e fazer publicar lei/decreto autorizativo de abertura de créditos adicionais sem a indicação da respectiva fonte originária dos mesmos, em respeito ao disposto nas Leis nºs 4.320/1964 e 101/2000;	Recomendação não atendida, conforme reincidência constatada item 4.1.3.1
4) em respeito ao disposto na CF/88 e às Leis nºs 4.320/1964 e 101/2000, abstenha-se de realizar o deslocamento de recursos financeiros entre fontes distintas;	Situação não verificada
5) adote providências para a efetiva melhora dos seguintes indicadores das políticas públicas da Educação: Taxa de reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014), uma vez que o mesmo indicador é reincidente ao ano de 2014; e,	Situação reincidente, uma vez que o resultado referente à Taxa de reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016) manteve-se abaixo da média nacional, inclusive com uma piora, uma vez que apresentou uma variação positiva 2017/2016 de 112,08%
6) adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebro-vascular (2013); e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); f) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, g) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014), uma vez que os mesmos indicadores são reincidentes aos anos de 2013 e 2014.	Observa-se que: a) A Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015) manteve-se com o mesmo resultado 2017/2016 0,00% e portanto acima da média nacional; b) A Taxa de mortalidade infantil (2015) obteve uma expressiva melhora quando da análise em 2017, com uma variação negativa 2017/2016 de 100,00% e dessa forma passou de um resultado abaixo da média em 2016 para acima em 2017; c) A Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) apresentou considerável melhora no resultado apresentado, com uma variação negativa 2017/2016 de 59,00%, passando de abaixo da média em 2016 para acima da média na avaliação em 2017; d) A Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebro-vascular (2015) manteve-se com resultado acima da média nacional e com uma variação negativa de 89,94% e dessa forma com uma expressiva melhora dos resultados alcançados em 2017 quando comparados com 2016; e) A Taxa de detecção de Hanseníase (2016) manteve-se com resultado abaixo da média, embora tenha alcançado uma variação negativa de 79,91, com uma melhora significativa em seu resultado. f) A Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016) manteve-se com resultados abaixo da média nacional; g) A Incidência de Tuberculose todas as formas (2014) manteve o resultado acima da média nacional.



203. Na educação verificou-se que o **Município de Rio Branco manteve o score 0 (zero)**, portanto, **menor que a média Brasil**, nos seguintes indicadores: taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

204. Ademais, em comparação com o exercício de 2016, **piorou nos seguintes indicadores**: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

205. De outra parte, em relação aos indicadores da saúde, constatou-se que o **Município de Rio Branco manteve dois índices aquém da média nacional**: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

206. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

207. Além da inobservância de parte das recomendações e inclusive reincidência em irregularidades, foram encontradas irregularidades graves e gravíssimas, aptas à **reprovação das Contas Anuais do Município de Rio Branco, referente ao exercício de 2017**, isto porque, entre as irregularidades encontradas verificou-se a violação de limites constitucionais de gastos com pessoal, a inobservância de destinação e vinculação de recursos, e abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

208. Ademais, em razão do não envio de todas as cargas do Aplic referentes ao exercício de 2017, o Município de Rio Branco não teve sua gestão classificada, o



que fez com que ocupasse a centésima trigésima terceira posição no *ranking* dos Municípios de Mato Grosso, posição bem inferior à ocupada pelo menos nos exercícios anteriores.

209. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Rio Branco precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)

Na Saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

210. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

211. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Rio Branco, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

212. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**



a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Antônio Xavier de Araújo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

b.2) observe as disposições financeiras por fonte, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b.3) observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, bem como o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes.

b.4) envie as cargas do Aplic, a fim de possibilitar análise do índice de gestão fiscal do Município, bem como implemente políticas de gestão a fim de melhorá-lo e consequentemente melhorar a classificação de seu conceito.

b.5) adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

b.6) adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos



Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.